



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022343-60.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes MASA VINTE E QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MASA VINTE E CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargada NICOLE MUNHOZ FISCHER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1022343-60.2023.8.26.0068/50000

Comarca: Barueri (4ª Vara Cível)

Embargantes: Masa Vinte e Quatro Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Masa Vinte e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargada: Nicole Munhoz Fischer da Silva

Voto nº 36.674

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos opostos contra acórdão que rejeitou a preliminar de litispendência. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há litispendência entre as ações mencionadas pelas embargantes. 3. A preliminar já havia sido expressamente afastada, pois as ações não são idênticas e a existência da primeira ação não impede a rescisão do compromisso de compra e venda. A identidade parcial do objeto de duas ações não implica em litispendência, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º do CPC. 4. A decisão no processo nº 1017380-09.2023.8.26.0068 reforça a inexistência de litispendência, indicando apenas relação de prejudicialidade externa entre as demandas. A fundamentação contrária aos interesses das embargantes não configura vício. 5. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 434/447, sustentando as embargantes, em síntese, que há litispendência entre a presente demanda e a ação referente ao processo nº 1017380-09.2023.8.26.0068, matéria de ordem pública arguível a qualquer tempo. Observam que o processo nº 1017380-09.2023.8.26.0068, originado antes da presente demanda,

versa sobre questões envolvendo o imóvel litigioso, quais sejam, alugueres, reparos, multa rescisória, aviso prévio, parcelas do kit locação, taxas condominiais e IPTU.

É o relatório.

O julgamento do recurso será realizado na forma virtual, pois incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Os embargos devem ser rejeitados.

Consta expressamente do v. acórdão embargado que inexistente a litispendência arguida pelas embargadas a fls. 424/428, pois as ações referentes aos processos nº 1022343-60.2023.8.26.0068 e 1017380-09.2023.8.26.0068 não são idênticas e a existência da primeira ação não impede a embargada de pleitear a rescisão do compromisso de compra e venda.

Neste passo, as embargantes não se atêm à potestatividade do direito de pleitear a rescisão contratual e ainda ao fato de que a identidade parcial do objeto de duas ações não implica em litispendência, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 3º do CPC, o que por si só justifica a rejeição dos embargos.

Ademais, consultado o processo nº 1017380-09.2023.8.26.0068 nesta data, verifica-se que houve a prolação

da seguinte decisão naquela ação: *“Considerando que nessa demanda busca-se condenação com base em contrato que foi objeto de ação proposta pela aqui ré, na qual discutia a rescisão do referido contrato e suas consequências, sendo a matéria lá ventilada prejudicial a essa, é o caso de suspensão do feito por prejudicialidade externa, devendo-se aguardar pelo julgamento da referida ação, já sentenciada por esse juízo, estando pendente de análise do recurso de apelação”* (fls. 566/567 daqueles autos).

O teor da referida decisão, não impugnada pelas embargantes, reforça a conclusão de que inexistente litispendência entre as ações em questão, mas apenas relação de prejudicialidade externa.

Não bastasse, as questões envolvendo o imóvel litigioso ora suscitadas foram expressamente abordadas pela Turma Julgadora no v. acórdão embargado.

Convém rememorar ainda que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que *“(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”*

(AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016), e que “*Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado*” (AgInt no REsp 1972772/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/03/2023).

Na mesma linha: AgInt no REsp 1649443/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26/09/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1032390/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/08/2017; REsp 1770316/SP, 2ª Turma, Rel. Min Herman Benjamin, j. 13/11/2018.

Portanto, não se vislumbra qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, de modo que a insurgência das embargantes evidencia que os embargos foram manejados com pretensão modificativa, o que não é admissível.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator